



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.234 - SP (2017/0184150-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NEUZA MARIA DEDOMENICI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI E OUTRO(S)
- SP244577
EMBARGADO : SERVIÇO DE ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO SASEMB
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI -
SP297359
EMBARGADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADOS : TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP207363
CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.
2. No caso concreto, conforme certidão de fl. 266, e-STJ, a decisão recorrida foi disponibilizada em 9.10.2017, considerando-se publicado em 10.10.2017, de modo que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início no dia 11.10.2017 e expirou em 18.10.2017.
3. Entretanto, a petição dos Embargos foi protocolizada somente no dia 28.11.2017, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.
4. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.234 - SP (2017/0184150-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NEUZA MARIA DEDOMENICI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO AKIRA NOZAKUI - SP314712
BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAKUI E OUTRO(S)
- SP244577
EMBARGADO : SERVIÇO DE ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO SASEMB
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI -
SP297359
EMBARGADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADOS : TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP207363
CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Consoante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. No caso, emprega-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. No entanto, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Não se aplica, portanto, a prescrição do fundo de direito nas alterações salariais oriundas da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

3. Recurso Especial provido.

A embargante alega:

Entende a Embargante que houve contradição em relação à sentença de primeiro grau que deveria haver sua reforma in totum, e omissão quanto à análise do mérito da demanda.

Assim, diante da contradição e omissão contidos no relatório e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto, pois não analisou a questão de mérito, o julgado deve ser aclarado para apreciação do mérito da demanda, seja pelo juízo a quo ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a declaração do venerando Acórdão, para corrigir a omissão e contrariedade nele existente, diante do cabimento da Lei nº 8.880/94 no caso em tela, com apuração da perda salarial através de perícia contábil a ser realizada em liquidação de sentença, reformando também a decisão de primeiro grau nos termos da fundamentação, por tratar-se de medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.234 - SP (2017/0184150-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2018.

Não se pode conhecer do recurso.

Com efeito, o prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.

No caso concreto, conforme certidão de fl. 266, e-STJ, a decisão recorrida foi disponibilizada em 9.10.2017, considerando-se publicada em 10.10.2017, de modo que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início no dia 11.10.2017 e expirou em 18.10.2017.

Entretanto, a petição dos Embargos foi protocolizada somente no dia 28.11.2017, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

I - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 857.993/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/06/2016).

Desse modo, **por intempestividade, não conheço dos Embargos de Declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0184150-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.234 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00051655520138260072 20150000633779 51655520138260072

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUZA MARIA DEDOMENICI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
 : BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI E OUTRO(S) - SP244577
RECORRIDO : SERVIÇO DE ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES
 MUNICIPAIS DE BEBEDOURO SASEMB
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI - SP297359
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADOS : TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP207363
 CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEUZA MARIA DEDOMENICI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
 : BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI E OUTRO(S) - SP244577
EMBARGADO : SERVIÇO DE ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES
 MUNICIPAIS DE BEBEDOURO SASEMB
ADVOGADO : MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI - SP297359
EMBARGADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADOS : TELMO LENCIONI VIDAL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP207363
 CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.